



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO PE 001/2019

PROCESSO	15.499.686-9
REFERENCIA	PREGÃO ELETRÔNICO 001/2019
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA UNIDADE ATACADISTA DE CASCAVEL, ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS CONDIÇÕES DEFINIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL
RECORRENTE	PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELLI
RECORRIDO	V. R. SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA ME

I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A licitação está regida pela Lei Federal n.º 13.303/2016, Lei Federal n.º 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/2006, Regulamento Interno de Licitações, e nas demais normas que regem o presente objeto e nas condições enunciadas neste Edital.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 001/2019, em seu item 8, tem-se que a Empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELLI**, apresentou RECURSO tempestivamente, e a Empresa **V. R. SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA - ME**, da mesma forma apresentou as CONTRARRAZÕES obedecendo os prazos estipulados em Edital, merecendo a devida análise.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO - PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELLI



Insurge-se a empresa impugnante em face das seguintes disposições:

1 – Enquadramento Irregular no Simples Nacional – Cessão de Mão de Obra – Desclassificação (artigo 17, XII da Lei Complementar 123/2006 e artigo 15, XXI, artigo 81, artigo 31, todos da Resolução CGNS 140/2018, artigo 115 da Instrução Normativa RFB 971 de 13/11/2009).

2 – Requerimento Final

a) recebimento das razões dando-lhe efeito suspensivo, eis que tempestivas, sendo devidamente autuadas e processadas na forma da Lei;

b) a inabilitação e desclassificação da proposta da empresa V.R. SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA no presente Pregão, em face das irregularidades aqui apontadas, com a consequente convocação da próxima classificada (artigo)

IV – DAS CONTRARRAZÕES – V. R. SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA – ME

Afirma a Empresa Recorrida que a opção pelo regime tributário "Simples Nacional" é, na grande maioria dos casos, a alternativa mais vantajosa para as micro e pequenas empresas, tendo em vista a redução de carga tributária e a simplificação dos procedimentos burocráticos.

Enfatiza a Recorrida de que toda a documentação está regular e encontra-se apta para assumir a presente licitação, da qual foi declarada vencedora, como se pode observar a descrição das atividades constantes no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Alega a Recorrida que a empresa que presta serviços de vigilância, limpeza ou conservação mediante cessão ou locação de mão de obra, pode optar pelo regime tributário "Simples Nacional", de acordo com o art. 18 § 5º – H, da Lei Complementar n.º 123 de 2006.

A Empresa recorrida ainda faz menção ao artigo citado pela Recorrente artigo 15, inciso XXI, da Resolução CGNS 140/2018, alegando que a Recorrente não observou a continuação do artigo, o qual no § 2º, incisos I e II, afirma que tais vedações não se aplicam na atividade na empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL.

Diz, ainda, a Recorrida que da mesma forma a Recorrente menciona o artigo 17 da Lei Complementar n.º 123 de 14/12/2006, deixando de



lado o contido no disposto do mesmo artigo no § 1º, abaixo destacado:

"As vedações relativas a exercícios de atividades previstas no caput deste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos § 5º B a 5º E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo."

A Recorrida foi habilitada com todos os documentos regulares e está apta a cumprir com os itens da licitação, da qual foi declarada vencedora.

V - ANÁLISE DO RECURSO

Da análise do recurso apresentado, a Empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELLI** requer que as razões recursais sejam recebidas e providas e, não havendo deferimento, **nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93**, seja remetido à autoridade superior para análise e julgamento.

Faz-se necessário esclarecer que a Lei n.º 8.666/1993, institui normas para licitações e contratos da "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA". Veja-se que no artigo 1º constam elencadas a União, os Estados, Distrito Federal e Municípios, e no parágrafo único consta que além da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as **sociedades de economia mista** e demais entidades **controladas** direta e **indiretamente** pela União, **Estados**, Distrito Federal e Município todas eram regidas pelos parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 8.666/1993.

Em 2016, foi promulgada a **Lei n.º 13.303/2016**:

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Destaca-se que o Título II da referida Lei é específico quanto às disposições aplicáveis às empresas de economia mista no quesito "licitações":

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS QUE explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da união ou seja de prestação de serviços públicos.

CAPÍTULO I

DAS LICITAÇÕES

Seção I

Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa e de Inexigibilidade

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

Ainda que tenha havido um lapso temporal para os ajustes e adaptações necessárias para transição da Lei n.º 8.666/1993 para a Lei n.º 13.303/2016, a partir de 2018, aplicou-se na íntegra as determinações da Lei de 2016 para as **sociedades de economia mista**, no caso, para a CEASA/PR..

O que ocorre é que a Lei mencionada (8.666/1993) utilizada para requer o recebimento e provimento do recurso **não é** a que se aplica para **sociedades de economias mistas desde 2018**, sendo que entre 2016 e 2018, as duas leis foram utilizadas simultaneamente durante a transição.



Em se considerando que fosse possível o recebimento do Recurso Administrativo, analisa-se o teor da Lei n.º 123/2006, apenas para dirimir dúvidas, visto que o embasamento da manifestação na Lei n.º 8.666/1993 já não admitir o deferimento do pedido formulado.

LEI COMPLEMENTAR 123/2006

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (...)

XII - que realize cessão ou locação de mão de obra;

A própria Lei, em sua sequência, traz a lista das atividades que não se enquadram no veto acima, tratando como exceção:

Art. 17 (...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no **caput** deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5o-B a 5o-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no **caput** deste artigo.

Assim, verifica-se que as exceções estão previstas nos parágrafos 5º B até 5º E ao artigo 18 acima destacado:

Art. 18 (...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis: (...)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. (...)



Contudo, o artigo 18

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Ainda, no artigo 18, encontra-se a previsão das exceções, sobre as quais não cabe a aplicação do disposto no artigo 17, XII:

§ 5º-H - A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

O que se destaca é que a simples leitura do artigo deve dar sua sequência para verificar se não há exceção prevista logo na sequência, que é exatamente o que ocorre na situação em análise.

Em uma análise-prévia até mesmo a alegação demonstrada poderia ser aceita, porém, a legislação tem vários parágrafos contemplando diversas situações especiais, o que determina a continuação na leitura do texto de lei, para verificar se não é o caso. E é exatamente aí, na sequência, que está expressamente prevista a exceção, que abarca o direito da primeira colocada em optar pelo regime tributário "Simples Nacional".



Ainda, quanto ao teor da **Resolução CGNS 140/2018**, conforme alegado pela empresa Recorrente:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput) (...)

XXI - que realize cessão ou locação de mão de obra; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XII) (...)

§ 2º As vedações de que trata este artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dedicam: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º e 2º)

I - exclusivamente a atividade cuja forma de tributação esteja prevista no art. 25, ou que exerça essa atividade em conjunto com atividade não vedada pelo Regime; e

II - a prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que a prestadora não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Resolução.

(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 141, de 06 de julho de 2018)

Art. 25. O valor devido mensalmente pela ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas calculadas na forma prevista nos arts. 21, 22 e 24 sobre a base de cálculo de que tratam os arts. 16 a 19. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15, art. 18)

IV - prestação dos seguintes serviços tributados na forma prevista no Anexo IV:

a) construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-C, inciso I)

b) serviço de vigilância, limpeza ou conservação; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-C, inciso VI)

O próprio texto de lei, na sequência, prevê as exceções... Não há fundamentação das alegações utilizando apenas o caput dos artigos!

Assim, perante a legislação destacada acerca da matéria, ainda que tenha sido alegado pela Empresa Recorrente **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELLI**, situação de irregularidade frente ao regime tributário da mesma, nada se verificou de irregular ou ilegal, ou seja, conclui-se que a Empresa **V. R. SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA – ME**, encontra-se sem situação de regularidade, mesmo porque na leitura sequencial dos artigos elencados pela empresa recorrente, estão explícitas as exceções, onde a primeira colocada se enquadra!.



DA DECISÃO

A Empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELLI** requereu seus direitos com base legal em discordância com a legislação que fundamentou o Edital, somente por este motivo o Recurso interposto seria recebido e indeferido, porém, por mera liberalidade do Diretor Presidente, da Pregoeira e da Assessora Jurídica da CEASA/PR, deu-se sequência à análise para dirimir todas as eventuais dúvidas porventura ainda existentes.

Assim para fins de preservação da transparência do ato, houve o cuidado de analisar os motivos que resultaram no Recurso, esclarecendo-se os pontos atacados.

Diante do exposto acima, decide-se **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELLI**, mantendo-se a decisão que declarou vencedora do certame Pregão Eletrônico n.º 001/2019 a empresa **V. R. SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA – ME**.

Curitiba, 23 de agosto de 2019

Eder Eduardo Bublitz
Diretor-Presidente
Autoridade Competente

Sônia de Brito Barbosa
Pregoeira Oficial da CEASA/PR

Andrea Domingues Favarim
Assessoria Jurídica – CEASA/PR